



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16306.720856/2013-23</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.796 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Comprovada a existência de direito creditório em outro processo, permite-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.

SALDO NEGATIVO DE CONTRIBUIÇÃO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de CSLL apurado em declaração de rendimentos, cuja estimativa tenha sido quitada por compensação reconhecida pela autoridade fiscal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo Schneider Fossati** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de restituição de saldo negativo de CSLL de março de 2009.

Transcrevo o **relatório da DRJ**, cujas informações são relevantes para a solução do caso:

A contribuinte transmitiu DCOMP, objetivando a utilização de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 1.084.091,90, para a compensação de débitos. A Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 129/133) não homologando as compensações informadas em DCOMP.

A não homologação das compensações deu-se pelos motivos expostos a seguir:

A estimativa de março foi compensada no processo administrativo 11610.003567/2009-12, conforme declarado na DCTF à fl. 123. Esta declaração de compensação utilizou crédito de Cofins não cumulativa exportação do 4º trimestre de 2008, que tinha sido pleiteado no Per/Dcomp 07358.14789.130109.1.1.09-9010 e analisado no processo 12585.000362/2010-36.

Foi reconhecido parcialmente o valor pleiteado e totalmente utilizado nas compensações de estimativas do ano-calendário 2006, conforme relatório emitido pelo sistema Sief/Processo às fls. 125/128.

Portanto, a compensação da estimativa, ora em análise, não foi homologada, não podendo compor o direito creditório de CSLL do ano-calendário 2009.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 22/07/2013 (fl. 134) e dela recorreu a esta DRJ em 21/08/2013 (fls. 136/141). As alegações da interessada são resumidas a seguir.

A Manifestante utilizou crédito de Cofins não cumulativa exportação, referente ao 4º trimestre de 2008, para compensação de débito de estimativa de CSLL, mediante o PER/DCOMP mencionado e analisado no Processo Administrativo 12585.000362/2010-36;

Ocorre que mesmo que a dita compensação realizada tivesse sido definitivamente não homologada, seria imperioso o reconhecimento do direito creditório;

Portanto, resta demonstrado que a estimativa de CSLL, referente março de 2009, no valor de R\$ 1.084.091,90 jamais poderia ser desconsiderada, uma vez que o crédito fazendário foi devidamente constituído, e na eventualidade de ser vedado seu aproveitamento para fins de composição de Saldo Negativo de CSLL, se estaria exigindo em duplicidade o mesmo montante.

A DRJ  **julgou improcedente** a manifestação de inconformidade, conforme a ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório vedase ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de contribuição social apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

O contribuinte apresentou **Recurso Voluntário**, alegando que a estimativa de março de 2009 foi quitada via compensação operacionalizada em outro processo e que é ilegal a glosa da estimativa em razão da extinção do crédito tributário. Por fim, sustenta a ilegalidade da diminuição do saldo negativo, sob pena de dúplice cobrança do crédito tributário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Gustavo Schneider Fossati**, Relator.

O presente Recurso Voluntário é **tempestivo** e atende aos requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA contra o Acórdão n.º 16-55.548 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não homologou as compensações correlatas ao crédito remanescente de CSLL do ano-calendário 2009. O pleito da Recorrente se refere ao reconhecimento integral do saldo negativo de CSLL (SN CSLL) do ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 1.084.091,90, e sua consequente restituição.

O Despacho Decisório original não homologou as compensações sob o argumento de que a estimativa de março de 2009, no valor de R\$ 1.084.091,90, utilizada para compor o direito creditório, não poderia ser reconhecida, pois a compensação original havia sido parcialmente reconhecida e totalmente utilizada em estimativas de anos anteriores (AC 2006).

A Recorrente alega, em síntese, que o crédito tributário referente à estimativa de março de 2009 foi devidamente extinto, e sua não consideração na apuração do SN CSLL de 2009 gera dupla exigência.

### 1.1. Do Reconhecimento Integral do Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário de 2009

O cerne da controvérsia reside na validade da inclusão da estimativa de CSLL do período de apuração de março/2009, no valor de R\$ 1.084.091,90, na composição do Saldo Negativo de CSLL (SN CSLL) de 2009.

Conforme a documentação acostada aos autos, o contribuinte apurou na DIPJ 2010 que não havia CSLL devida antes das deduções, em função de uma base de cálculo negativa de R\$ 474.598.480,26. Contudo, a DIPJ 2010 registra que a **CSLL Mensal Paga por Estimativa** totalizou R\$ 1.084.091,90, o que resultou em CSLL "a pagar" negativa de R\$ -1.084.091,90 (o SN CSLL).

A estimativa de CSLL devida em março/2009, no montante de R\$ 1.084.091,90, foi originalmente declarada como quitada por "Outras Compensações" na DCTF correspondente, vinculada ao Processo Administrativo **11610.003567/2009-12**. O crédito utilizado para esta compensação inicial era de Cofins Não-Cumulativa - Exportação, pleiteado no PER/DCOMP 07358.14789.130109.1.1.09-9010 e analisado no processo 12585.000362/2010-36. A Autoridade Fiscal de primeira instância não homologou esta compensação, pois o crédito foi considerado já utilizado em estimativas do ano-calendário 2006.

Entretanto, **o Recorrente traz novos elementos** que demonstram a **extinção definitiva** e posterior do crédito tributário. Conforme os documentos juntados com o Recurso Voluntário, especificamente o **Despacho de Encaminhamento (fl. 228)** e o **Extrato do Processo (fl. 229)**, a estimativa de CSLL referente a março de 2009 foi, de fato, quitada por meio da **compensação de ofício operacionalizada nos autos do PA 16306.720855/2013-89**:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11610.003567/2009-12  
INTERESSADO: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA

DESTINO: ARQUIVO ÚNICO - Arquivo Provisório

**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Tendo em vista a extinção do crédito tributário, conforme demonstrado no extrato de fls. 90, encaminhem-se os autos ao Arquivo para arquivamento. Esclareça-se que a referida extinção ocorreu por intermédio de compensação de ofício operacionalizada no processo 16306.720855/2013-89.

DATA DE EMISSÃO : 16/04/2014

Proceder Cobrança Adm. /  
SAMUEL KAORU SATO  
GOPJ1-GPJUR-OPFAZ-EOPER-DIORT-DERAT-SP  
GPJUR-OPFAZ-EOPER-DIORT-DERAT-SP  
OPFAZ-EOPER-DIORT-DERAT-SP  
EOPER-DIORT-DERAT-SP  
DIORT-DERAT-SP  
SP SÃO PAULO DERAT



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Processo: 11610-003.567/2009-12  
Interessado: CNPJ: 57.074.106/0001-57 - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA

### Extrato do Processo

#### INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Processo: 11610-003.567/2009-12 (Cobrança - Digital)  
Situação/providência: ENCERRADO Início da situação: 15/04/2014  
Forma de cadastramento: Manual Data de cadastramento: 30/04/2009  
Origem do CT: Confissão espontânea  
UA de controle: 08.180.00 SÃO PAULO  
UA de lavratura: 08.180.00 SÃO PAULO  
UA de jurisdição: 08.180.00 SÃO PAULO  
UA de localização: 08.180.00 SÃO PAULO  
Localização COMPROT: 0116143-1 EQ OPERACIONALIZACAO DE DIREITO CRET-SPO

#### INFORMAÇÕES DO INTERESSADO

CNPJ: 57.074.106/0001-57 ATIVA REGULAR  
CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA  
Endereço: R AMAURI, 255 - ANDAR 10 CONJ E - JD. PAULISTANO - SAO PAULO - SP  
CEP: 01448-000

#### CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Exinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2484	03/2009	MENSAL	REAL	1.084.091,90		30/04/2009		S	N	N
Extinto - Compensacao				1.084.091,90						
Saldo de Principal				0,00						
Tributo CSLL										

#### Créditos de Compensação utilizados (CCU) / CTs amortizados - Valor utilizado valorado de acordo com o tipo de crédito

Nro. processo crédito	Valor direito creditório original
16306-720.855/2013-89	4.452.163,87
CT 2484 PA 03/2009	Valor utilizado valorado 1.796.231,86

Dessa forma, resta comprovado que:

1. A CSLL devida em março de 2009, no valor de R\$ 1.084.091,90, foi formalmente vinculada ao processo **11610-003.567/2009-12**, buscando a extinção por compensação.
2. O crédito tributário correspondente foi **extinto por compensação de ofício** no processo **16306.720855/2013-89**, conforme demonstrado pelo Despacho de Encaminhamento e o Extrato do Processo anexados ao Recurso Voluntário.
3. Essa compensação de ofício (PA 16306.720855/2013-89) quitou a CSLL devida em março de 2009, formalmente registrada no processo 11610-003.567/2009-12, no valor de R\$ 1.084.091,90, reconhecendo, assim, o pagamento/extinção desta parcela da estimativa.

O reconhecimento da quitação da estimativa de março/2009 mediante a compensação de ofício implica que o valor de R\$ 1.084.091,90 deve ser mantido na coluna "CSLL Mensal Paga por Estimativa" para o cálculo do SN CSLL do ano-calendário 2009.

Por fim, aplica-se ao caso a **Súmula CARF nº 177**, a qual dispõe:

Súmula CARF nº 177 (Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021)

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

## DISPOSITIVO

**Isso posto, voto por CONHECER** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reconhecer integralmente o Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2009 no valor de R\$ 1.084.091,90, com base nas provas e fundamentos jurídicos apresentados, notadamente a comprovação da extinção do crédito tributário da estimativa de março/2009 por meio da compensação de ofício operacionalizada no PA 16306.720855/2013-89, determinando a restituição do montante pleiteado no PER/DCOMP 23120.50818.170511.1.2.03-3018.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo Schneider Fossati**